

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº5.096, DE 2020

Apensados: PL nº 5.144/2020, PL nº 5.238/2020, PL nº 5.208/2020, PL nº 5.219/2020, PL nº 5.535/2020, PL nº 159/2021

PROJETO DE LEI Nº5.096, DE 2020

Altera o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre a audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual.

Autora: DEPUTADA LÍDICE DA MATA

Relatora: DEPUTADA ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Sra. Deputada Lídice da Mata, que “altera o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre a audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual.

À este projeto foi apensado o Projeto de Lei Nº 5.238, de 2020, de autoria da deputada Erika Kokay que “altera o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para vedar uso de linguagem ou material que afete a dignidade das partes ou testemunhas nos atos processuais e o Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para instituir o tipo penal violência institucional no curso do processo”.

Ao Projeto de Lei N° 5.096, de 2020 foram também apensados o Projeto de Lei N° 5.144, de 2020; o Projeto de Lei N° 5.208, de 2020;; o rojeto de Lei N° 5.219, de 2020; o Projeto de Lei N° 5.238, de 2020, o Projeto de Lei N° 5.535, de 2020; e o Projeto de Lei N° 159, de 2021.

As proposições foram encaminhadas para apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Entendemos como oportunas, meritórias e necessárias as alterações legislativas propostas os projetos em apreciação, especialmente neste momento em que nosso país assiste uma escalada sem precedentes de crimes contra a mulher.

O Projeto de Lei N° 5.096/2020, da lavra da eminente deputada Lídice da Mata, introduz oportunamente alterações no Código de Processo Penal para resguardar os direitos e a integridade da mulher vítima de violência sexual.

A autora fundamenta sua proposição com a citação da audiência de instrução e julgamento realizada no processo que apura crime de estupro praticado contra a blogueira Mariana Ferrer, quando a vítima foi publicamente insultada e humilhada pela acusação diante do inaceitável silêncio do representante do Ministério Público e do Juiz.

Da mesma forma e citando o mesmo exemplo, a deputada Erika Kokay apresenta proposição que modifica o Código de Processo Penal e o Código Penal com o propósito de “inserir no Código de Processo Penal brasileiro, de forma explícita e incontestada, a vedação do uso de linguagem, material ou informações que se refiram à vida íntima das partes ou testemunhas, com o propósito de constranger, discriminar ou humilhar pessoas durante quaisquer atos de natureza processual”.

O Projeto de Lei N° 5.144, de 2020, da autoria da deputada Flávia Moraes, também modifica o Código de Processo Penal para vedar a exposição da vítima de estupro a constrangimentos durante o processo de julgamento. Altera ainda o Código Penal para estabelecer pena em dobro “quando o agente tenta implicar



como causa o vestuário, a embriaguez, o efeito de substância psicotrópica ou publicações em mídias sociais para culpabilizar a vítima do estupro”.

Já o Projeto de Lei N°, da deputada Fernanda Melchionna, introduz modificação na Lei Maria da Penha para estender às vítimas de crimes contra a dignidade sexual o atendimento especializado destinado às vítimas de violência doméstica.

O Projeto de Lei N° 5.219, de 2020, de autoria do deputado Ricardo Silva, normatiza a escuta especializada e o depoimento especial da mulher vítima ou testemunha de violência. O autor justifica sua proposição argumentando que a iniciativa visa dar concretude e plena eficácia aos comandos internacionais com os quais o Brasil se comprometeu e que, para tanto, propõe o projeto de lei que estabelece a escuta especializada e o depoimento especial da mulher vítima ou testemunha de violência, mediante procedimentos peculiares realizados por equipe especializada multidisciplinar e que evitem os abalos psíquicos ou morais que podem emergir durante oitivas conduzidas sem a devida sensibilidade e respeito à vítima ou testemunha mulher.

O Projeto de Lei N° 5.535, de 2020, de autoria do deputado Célio Studart, modifica o Código de Processo Penal para acrescentar regra de inquirição de vítima de crimes contra a dignidade sexual, durante a audiência de instrução e julgamento. O autor prevê que, “nos crimes contra a dignidade sexual, o ofendido será ouvido por intermédio de profissional da saúde especializado em psicologia, devendo todos os questionamentos serem direcionados ao profissional que de formas mais cuidados, passará a informação ao ofendido”.

O Projeto de Lei N° 159, de 2021, de autoria do deputado Capitão Alberto Neto, estabelece a realização de depoimento especial para vítima de violência sexual.

Todas as proposições são meritórias e demonstram a preocupação de seus autores com a preservação dos direitos e da integridade da mulher vítima de violência sexual ou de qualquer outro tipo de agressão.

Está claro para todos a necessidade de se modificar o Código de Processo Penal brasileiro, para estabelecer a vedação do uso de linguagem,



material ou informações que se refiram à vida íntima das partes ou testemunhas, com o propósito de constranger, discriminar ou humilhar pessoas, especialmente a mulher, durante quaisquer atos de natureza processual.

Os Projetos são, portanto, oportunos, necessários e urgentes para coibir este tipo de prática danosa que cresce em nossos tribunais à medida em que se avolumam os crimes de estupro e feminicídio em nosso país.

Pela Comissão dos Direitos da Mulher, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei N° 5.096, de 2020 e de seus apensados na forma do substitutivo em anexo.

Pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei N° 5.096, de 2020 e de seus apensados na forma do substitutivo da Comissão dos Direitos da Mulher.

E, por todo o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequação técnica legislativa do Projeto de Lei N° 5.096, de 2020 e de seus apensados e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei N° 5.096, de 2020 e de seus apensados, na forma do substitutivo da Comissão dos Direitos da Mulher.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputada Alice Portugal

Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.096, DE 2020

Apensados: PL nº 5.144/2020, PL nº 5.238/2020, PL nº 5.208/2020, PL nº 5.219/2020, PL nº 5.535/2020, PL nº 159/2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas, bem como estabelece nova causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas, bem como para prever nova causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Art.2º O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Coação no curso do processo

Art. 344.

.....

Parágrafo único - A pena aumenta-se de um terço até a metade se o processo envolve crime contra a dignidade sexual.

Art. 3º O Decreto- Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e



demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, sendo vedada:

I - a manifestação sobre fatos que não constem nos autos;

II - a utilização de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas.

“Art.474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, sendo vedada:

I - a manifestação sobre fatos que não constem nos autos;

II - a utilização de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 81 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, renumerando-se os parágrafos posteriores:

“Art. 81.

.....

§1º Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização, civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, sendo vedada:

I - a manifestação sobre fatos que não constem nos autos,

II - a utilização de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas.

..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Alice Portugal

Deputada Federal

